

**Ofício Circular nº. 009/2011-CML/PM**

Manaus, 19 de janeiro de 2011.

Senhor Licitante,

**Para ciência dos**

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para responder aos questionamentos acerca do **Pregão nº. 01/2011-CML/PM**:

Conforme se depreende da leitura do Anexo I do Termo de Referência, com o item 3. Detalhamento do Objeto, no item 2 atinente à Implantação, pode ser verificado que:

## **2. IMPLANTAÇÃO**

1. O sistema deverá funcionar em ambiente de rede, **obedecendo à arquitetura cliente/servidor**, necessitando apenas da instalação no servidor de dados e acessado via navegadores de internet (browser) pelos usuários finais utilizando a intranet da Prefeitura de Manaus;

No mesmo sentido, verifica-se que no item 7. Requisitos do Software, no subitem 13, consta a previsão questionada:

## **7. REQUISITOS DO SOFTWARE**

13. O sistema deve ser executado em ambiente de rede (intranet e/ou internet) **adotando a arquitetura cliente/servidor, sendo necessária a instalação apenas em um servidor de dados** e o acesso dos clientes através das máquinas conectadas a rede utilizando aplicativos de navegação web (browsers).

Desta feita, a Proposta de Preços deverá ser ofertada **nos estritos termos solicitados no Edital**, de forma a atender às especificidades do Termo de Referência

elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Controle Interno – SEMEF de acordo com as necessidades da Prefeitura de Manaus.

Ressaltamos, no ensejo, que não serão levadas em consideração, para efeitos de julgamento, quaisquer vantagens oferecidas na proposta de preços que não se enquadrem nas especificações exigidas neste Edital e em seus Anexos, conforme previsão do item 7.5 do Edital do Pregão 01/2011 – CML/PM.

Com relação ao segundo questionamento, o Termo de Referência informa que as despesas serão informadas pela Secretaria Municipal de Finanças, após o levantamento de preços. Realizado o levantamento e juntado este aos autos, a eventual divulgação do orçamento poderia comprometer o objetivo máximo e a razão de ser do procedimento licitatório, qual seja, a seleção da *proposta mais vantajosa*.

Por se tratar de Pregão Presencial, o conhecimento do preço estimado da Administração provocaria distorção nos preços a serem propostos, bem como eventual redução do número de lances, porquanto os proponentes deixarão de calcular os seus próprios custos para se basear apenas no orçamento da Administração.

Vale ressaltar que a ausência de divulgação da estimativa no caso do Pregão é perfeitamente lícita eis que, a par de não comprometer a igualdade e a transparência do certame, visa a escolher a *melhor proposta* e, principalmente, a *economizar dinheiro público*. De outro modo, destaca-se que a Pesquisa de Preços se encontra nos autos do procedimento licitatório em tela, atendendo a todos os ditames legais neste sentido, restando baseada nos preços pesquisados no próprio mercado.

Assim, contrapondo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendemos que a divulgação dos preços previamente cotados pela Administração implicaria em prejuízo maior ao certame, ante os princípios da *economicidade*, *seleção da proposta mais vantajosa* e o do próprio *interesse público*.

Na oportunidade, esperamos ter dirimido os esclarecimentos solicitados.

Para ciência dos

interessados

Pregoeiro